



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N°:** 277956/14

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO:** DENILSON VIEIRA NOVAES

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO N° 4055/15 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Irregularidade com ressarcimento e aplicação de multa.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, de responsabilidade do Sr. *Denilson Vieira Novaes*, referente ao exercício de 2013.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEPR.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 208/15 (peça 43) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal.

A Unidade Técnica opinou por concessão de contraditório ao gestor responsável, em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa: *i)* imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do período respectivo às contas; falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; *ii)* falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; *iii)* falta de encaminhamento do Relatório de funcionamento ou da composição da Unidade de Controle Interno; e *iv)* ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Concedido o contraditório e diante das justificativas e documentos apresentados pelo gestor (peça 48), a DCM, por meio da Instrução n.º 3131/15 (peça 49), considerou saneados os itens apontados, com exceção do item relativo ao pagamento de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Segundo a unidade técnica, o valor correspondente aos encargos gerados aos cofres da entidade foi de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

O responsável justifica os atrasos no recolhimento das contribuições na necessidade de adequação às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, aos novos layouts do sistema deste Tribunal de Contas, ao software do Município e, ainda, pela ausência de relatórios que indicassem os valores dos encargos retidos e devidos. Somente a partir de junho de 2013 houve a identificação desses valores e, assim, foram repassados. Por fim, alega que não houve desvio de recursos públicos e má-fé.

Em que pesem as argumentações trazidas pelo gestor, a Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição, em consonância com o entendimento desta Corte de que despesas com pagamento de juros e multa são alheias ao orçamento público e caracterizam efetivo dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme decisão contida no Acórdão nº 62/2011 - 2<sup>a</sup> Câmara.

Concluiu, pois, pela irregularidade das contas, com ressarcimento do valor apontado e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 8907/15 (peça 48) acompanhou a unidade técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## VOTO

Compulsando o processo, verifico que dentre as restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais durante a instrução, permaneceu sem saneamento o item relativo ao recolhimento com atraso, pelo gestor das contas, de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no exercício.

Conforme aponta a unidade técnica, a impropriedade macula as contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2013, diante do prejuízo gerado à entidade, correspondente às multas e juros pagos, no valor de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

As justificativas apresentadas pelo gestor responsável não merecem prosperar, pois ainda que o atraso tenha ocorrido diante da necessidade de adequação do ente às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não foram tomadas medidas em tempo hábil a evitar o prejuízo decorrente das multas e juros pagos pela entidade, caracterizando a falta de planejamento na gestão do dinheiro público.

A questão suscitada, de atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS, foi enfrentada no processo n.º 176094/10 de Prestação de Contas Municipal, conforme observa a DCM, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/11 – Segunda Câmara<sup>1</sup>, considerando dano ao erário o valor de encargos pagos por atraso, ensejando o ressarcimento por parte do gestor responsável.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com ressarcimento do referido valor e aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico.

---

<sup>1</sup> Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno<sup>2</sup>, **VOTO:**

I) pela irregularidade da prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Denilson Vieira Novaes*, CPF 516.942.126-53, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II) determinar o ressarcimento, pelo Sr. *Denilson Vieira Novaes*, do valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3131/15, de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III) aplicar ao gestor, Sr. *Denilson Vieira Novaes*, ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS;

IV) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

## ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

---

<sup>2</sup> Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
(...)

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;  
(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar pela **irregularidade** da prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Denilson Vieira Novaes*, CPF n.º 516.942.126-53, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II - Determinar o ressarcimento, pelo Sr. *Denilson Vieira Novaes*, do valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3131/15, de R\$ 1.217,55 (um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III - Aplicar ao gestor, Sr. *Denilson Vieira Novaes*, ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS; e

IV - Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente